



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000588-48.2008.815.0611** – Tribunal do Júri da Comarca de Mari/PB

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Representante do Ministério Público

**APELADO:** Luiz Carlos da Silva, conhecido por “Timbaúba”

**DEFENSOR PÚBLICO:** Antônio Rodrigues de Melo

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DEFENSIVA DE NEGATIVA DE AUTORIA ACOLHIDA PELOS JURADOS. ABSOLVIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO COM BASE NA ALÍNEA “D” DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO JÚRI. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE PROVAS QUE EMBASAM A DECISÃO ABSOLUTÓRIA. DESPROVIMENTO.**

1. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do júri que, optando por uma das versões, absolve o apelante, reconhecendo, de logo, a negativa de autoria, tese esta sustentada pela Defesa desde o início da instrução criminal.

2. Para que a decisão seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos é necessário que seja escandalosa, arbitrária e, totalmente, divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por versão sustentada em plenário, como no caso dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a Comarca de Mari/PB, Luiz Carlos da Silva, vulgo “Timbaúba”, foi denunciado nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal, c/c o art. 1º, I, *in fine*, da Lei nº 8.072/90, c/c o art. 29 do CP porque, no dia 14.8.2008, na altura do Sítio Rocha (coqueiros), Zona Rural do município de Mari/PB, em unidade de desígnios com outras pessoas ainda não identificadas, agindo com *animus necandi* e movido por motivo fútil, assassinou a vítima Wellington Augusto da Silva.

Segundo a denúncia, o réu e outros cinco comparsas, fortemente armados, interceptaram a vítima, quando esta guiava uma motocicleta na estrada que liga os municípios de Mari/PB a Sapé/PB, levando na garupa o seu filho Wederson Liberato da Silva, de apenas oito anos de idade. Diante disso, a vítima deixou o veículo e passou a sofrer perseguição por parte do apelado, em meio a um canavial, tendo sido atingida por vários disparos de arma de fogo, e que, apesar de caída mortalmente, ela ainda sofreu inúmeras coronhadas de revólveres na cabeça.

Conta, ainda, a inicial acusatória que a vítima tentou o quanto pôde livrar-se da sanha de seus algozes, tendo percorrido o pasto da “granja Wanderley”, atravessado a Rodovia PB 073 e adentrado em um canavial existente no Sítio Rocha, sendo que foi alcançada por inúmeros projéteis de arma de fogo e caiu morta.

Laudo de Exame Pericial de Local de Morte Violenta (fls. 58-60).

Denúncia recebida em 13.2.2012 (fl. 108).

Instruído o processo e oferecidas as alegações finais pelo *Parquet* (fls. 170-173) e pela Defesa (fls. 178-179), a MM. Juíza pronunciou o réu Luiz Carlos da Silva (“Timbaúba”) nos termos do art. 121, § 2º, II, III e IV do Código Penal, submetendo-o a julgamento perante o Júri Popular (fls. 187-193).

Perante o julgamento pelo Sinédrio Popular, no dia 10.11.2015, os jurados, após se depararem com o pleito defensivo pela absolvição do acusado (negativa de autoria), resolveram absolvê-lo das imputações que lhe foram feitas, por maioria simples, com base no quesito número 2 (fl. 278): “O réu Luiz Carlos da Silva concorreu para a prática do crime, desferindo disparos contra a vítima?” (CPP 483, II), sendo a sentença decretada à luz do art. 386, V, do CPP (fl. 279).

Ata de Julgamento às fls. 290-293.

Inconformado, apelou o *Parquet* (fl. 295), com base no art. 593, III, “d”, do CPP, alegando, em suas razões (fls. 297-306), que a decisão dos jurados foi, totalmente, contrária à prova dos autos, pois o apelado teria confessado a prática desse e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

de outros crimes, em duas ocasiões, todos, na esfera policial, razão por que requereu a anulação da sentença e a realização de nova sessão de julgamento popular.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 312-314), a Defesa pugnou pelo não provimento do apelo, para manter a absolvição.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 319-327).

Lançado o relatório (fls. 329fv), foram os autos para o douto Revisor (RITJ/PB 170, IV), que, com ele concordando, pediu dia para julgamento (fl. 330).

É o relatório.

**VOTO**

**1. Do juízo de admissibilidade recursal:**

Conheço do presente recurso de apelação, uma vez que estão presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, notadamente, os requisitos da tempestividade e adequação.

**2. Das razões recursais – Da decisão dos jurados contrária à prova dos autos (Art. 593, III, ‘d’, do Código Penal):**

Trata-se de apelação interposta pelo Representante do *Parquet* oficiante na Comarca de Mari/PB (fl. 295), com base na alínea “d” do inciso III do art. 593 do CPP, em que demonstra seu inconformismo com a sentença absolutória do Júri Popular, por ser contrária à prova dos autos, já que, no seu entender, há elementos probantes suficientes para condenar o apelado Luiz Carlos da Silva, conhecido por “Timbaúba”.

Sem êxito, contudo, dita súplica ministerial.

Como é sabido, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVIII, “c”, consagra o princípio da soberania dos veredictos, em que a decisão tomada pelo Conselho de Sentença, sob o livre convencimento dos jurados, possui força absoluta, só podendo o Juízo *ad quem* anular mencionada decisão, submetendo o acusado a novo julgamento, quando manifestamente discrepante com as provas dos autos, o que não ocorre no presente caso.

Os jurados que compuseram a Sessão do Júri da Comarca de Mari/PB, após se defrontarem com as teses apresentadas em plenário e de serem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

provocados pelas quesitações que lhes foram postas (condenação *versus* negativa de autoria), reconheceram que Luiz Carlos da Silva não foi o autor do crime de homicídio qualificado em estudo, julgando, assim, de acordo com uma das teses e as provas dos autos, ao votarem o quesito: “O réu Luiz Carlos da Silva concorreu para a prática do crime, desferindo disparos contra a vítima?”, previsto no art. 483, II, do CPP, *in verbis*:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

[...];

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008).

Para tanto, o Conselho de Sentença se deparou, na sessão plenária, com os elementos probantes obtidos durante a instrução processual, bem como se valeu da sua livre e íntima convicção, cujo atributo lhe permite julgar sem haver obrigação de motivar e revelar sua decisão, motivo pela qual deve ser mantido o julgamento popular, em face do princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Pois bem!

Ao analisar, minuciosamente, as provas dos autos e como se deram os debates em plenário, nota-se que a tese da Defesa (“negativa de autoria”) foi ventilada perante os jurados, estes submetidos ao crivo do inciso II do art. 483 do CPP (*a autoria ou participação*), quando entenderam que o apelado Luiz Carlos da Silva não concorreu para a prática do crime.

Com efeito, os jurados, de logo, responderam negativamente ao segundo quesito, acolhendo a tese defensiva de negativa de autoria (fl. 289).

Por conseguinte, o Sinédrio Popular encontrou supedâneo no processo para decidir de acordo com a livre convicção íntima, não havendo que se falar de decisão contrária à provas dos autos.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA, OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSIVEL A DEFESA DO OFENDIDO. ABSOL- VIÇÃO. APELO MINISTERIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO ACOLHIMENTO. DECISÃO COMPATÍVEL COM O ACERVO FÁTICOPROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As versões do ministério público (homicídio qualificado) e da defesa (negativa de autoria) foram expostas no plenário do júri, sendo



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

acolhida pelo Conselho de Sentença a versão que mais lhes pareceu fidedigna, não necessitando que os jurados demonstrassem a motivação pela versão escolhida, eis que vigora no sistema legal o íntimo convencimento desmotivado em relação ao júri popular. 2. 'havendo mais de uma versão sobre os fatos, é perfeitamente lícito pelos jurados a escolha de uma delas, sem com isso caracterizar uma decisão arbitrária. A existência de mínimo suporte à decisão do Conselho de Sentença impede a renovação do julgamento.' (TJES; apl 0900377-51.2010.8.08.0048; primeira câmara criminal; Rel. Des. Manoel Alves Rabelo; julg. 26/03/2014; DJe 03/04/2014)." (TJPB - APL 0000308-63.2010.815.0011 - Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho - DJPB 20/02/2015, pág. 21).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. Crime contra a vida. Homicídio tentado. Tribunal do júri. Negativa de autoria. Absolvição. Irresignação ministerial. Decisão em desconformidade com a prova produzida nos autos. Não ocorrência. Teses da acusação e defesa. Acolhimento desta. Soberania dos veredictos. Conclusão dos jurados assentada em elementos probatórios. Decisão perfeitamente conforme à evidência dos autos. Desprovimento. Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, absolvendo o apelado por entender que não foi o autor material do fato. Eventual cassação de veredicto popular somente é admitida quando a decisão se mostrar totalmente divorciada do contexto probatório. Proceder de forma diversa, cassando a decisão popular, seria invadir a esfera de competência do tribunal do júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente." (TJPB - APL 0003851-69.2013.815.0011 - Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 06/10/2014, pág. 20).

Autoriza o art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal que caberá apelação das decisões do Tribunal do Júri quando a decisão dos jurados for manifestadamente contrária à prova contida nos autos e, ainda, em seu parágrafo 3º, que será dado provimento àquela, sujeitando o réu a novo julgamento. *In verbis*:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

[...];

III- das decisões do Tribunal do Júri, quando:

[...];

d) for a decisão dos jurados manifestadamente contrária à prova dos autos.

§ 3º - Se a apelação se fundar no nº III, d, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestadamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Importante destacar que as provas colacionadas ao inquérito policial (fls. 12-13) e os depoimentos prestados perante a autoridade judiciária (fls. 130-141) não são claros quanto à autoria do delito, sendo os relatos uníssonos em afirmar que os indivíduos estariam encapuzados.

Muito embora o douto recorrente tente a reforma da decisão dos jurados, neste caso, não se pode afirmar que a decisão se deu contrária à prova dos autos, até porque, em suas razões, o recorrente se vale dos relatos que o apelado teria confessado esse e outros crimes na esfera policial, ainda que outras declarações, em Juízo, a testemunha presencial Wederson Liberato da Silva, filho da vítima, não tivesse reconhecido os agressores.

Aliás, conta o referido filho da vítima (fls. 130-131):

[...] que é filho da vítima; que no dia do fato narrado na denúncia estava com seu pai; que morava em Sape'; que veio a esta cidade com seu pai e Duado para alimentar uns porcos que seu genitor criava; que, em seguida, montaram na moto e rumaram com destino a Sapé; que Duado vinha logo atrás em uma bicicleta; que, nas proximidades do coqueiro, vários elementos encapuzados e armados mandaram o seu pai parar o veículo; que quando seu pai parou, foram logo atirando; que seu pai ainda atravessou a rua, mas caiu nas proximidades de um plantio de canas; que mesmo após seu pai cair, os bandidos continuaram atirando, inclusive o agrediram com coronhadas; que não reconheceu os bandidos porque estavam todos encapuzados; que não sabe dizer, nem por ouvir dizer, quem matou seu pai; que não sabe dizer o motivo pelo qual mataram seu pai...que não sabe dizer se o denunciado Timbaúba participou do assassinato de seu pai [...].”

A testemunha Eduardo Araújo da Silva, que também presenciou o crime, afirmou (fls. 136-137):

[...] que no dia do fato narrado na denúncia, encontrava-se com a vítima e o filho dela, eis que tinham vindo a esta cidade para alimentar uns porcos que a vítima criava; que, em seguida, rumaram com destino a Sapé. Que a vítima foi com seu filho na moto e o depoente estava logo atrás de bicicleta; que, nas proximidades dos coqueiros, uns seis elementos, todos encapuzados e armados, mandaram a vítima parar; que quando a vítima parou, foram logo atirando; que a vítima ainda conseguiu correr, porém os elementos correram e alcançaram nas proximidades de um plantio de cana; que mesmo após a vítima estar caída ao solo, os elementos continuaram atirando; que fugiu com o filho da vítima em direção à Sapé; que não ouviu comentários sobre os autores dos homicídios; que não sabe dizer o motivo do crime; que as pessoas não gostavam da vítima; que



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Wellington era perigoso, violento demais; que não sabe dizer se a vítima era envolvida com o tráfico...que não conhece o denunciado e não sabe dizer se ele matou a vítima...que não reconheceu os meliantes, pois estavam todos encapuzados [...].”

Portanto, não há como reconhecer que a decisão absolutória foi, manifestamente, contrária à prova dos autos, uma vez que a negativa de autoria encontra suporte nos autos, pois foi a tese sustentada pela defesa desde o nascedouro da instrução.

Em relação ao fato de o apelado haver confessado extrajudicialmente esse e outros crimes, como arrazoa o Ministério Público em suas razões recursais, mister destacar que as conclusões tiradas das provas trazidas e colhidas no processo, servirão para fundamentar o julgamento do juiz, ou seja, o objetivo de toda prova é servir de fundamentação para a sentença judicial ou, neste caso concreto, ao veredito pelo Conselho de Sentença.

De acordo com o art. 200 do CPP, “A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do juiz, fundado no exame das provas em conjunto.”

Nesse sentido, pode-se dizer que tudo o que o réu confessa pode ser retratado, modificado, negado, aumentado etc. Também que o confidente pode manter uma parte da confissão e negar ou modificar outra, cabendo ao juiz, valorar a retratação em conjunto com outros elementos colhidos no processo, podendo acreditar na confissão e rejeitar a retratação ou aceitar a retratação e desacreditar na confissão.

Na visão de Eugênio Pacelli Oliveira (*in* Curso de direito processual penal. 18. ed., São Paulo: Atlas, 2014.p. 333):

Toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica.

Dito isso, saliente-se que a validade da retratação esteve de acordo com os elementos trazidos ao logo do processo, não existindo motivos que autorizem a interpretação de contrariedade às provas.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao apelo, no tocante ao pleito calcado na alínea “d” do inciso III do art. 593 do Código Processual Penal, mantendo-se incólume a decisão soberana do Sinédrio Popular.

É o meu voto.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, dele participando, além de mim, Relator, o Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 8 (oito) dias do mês de novembro do ano de 2016.

João Pessoa, 9 de novembro de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
*- Relator -*